

PARECER JURÍDICO Nº 3.218/2025 – NSAJ/SESMA**PROTOCOLO GDOC Nº 102/2025****INTERESSADO:** AGRO PINHEIRO COMÉRCIO LTDA – CNPJ:43.789.174/0001-98**SETOR DE ORIGEM:** CCZ/SESMA**ASSUNTO:** POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE RAÇÕES PREMIUM PARA CÃES E GATOS COM O OBJETIVO DE SUBSTITUIR POR AQUELAS QUE ESTÃO DEIXANDO OS ANIMAIS ENFERMOS ABASTECENDO O ESTABELECIMENTO ESPECÍFICO DE SAÚDE ANIMAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM

Senhor Secretário,

Tratam os autos de solicitação do **CCZ/SESMA** para **aquisição emergencial de rações premium para cães e gatos** objetivando abastecer os estabelecimentos específicos que cuidam da saúde animal nesta Secretaria Municipal de Saúde- SESMA, em conformidade com o **artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/21**.

I – DOS FATOS

O feito em questão iniciou através de solicitação feita pelo **CCZ/SESMA** referente à possibilidade de **aquisição emergencial de rações premium para cães e gatos** objetivando abastecer estabelecimentos específicos que cuidam da saúde animal nesta Secretaria Municipal de Saúde- SESMA, em razão dos itens em questão estão provocando enfermidades aos animais tratados, como diarreia e mal estar, conforme justificativa no termo de referência, no DFD, e na certidão emitida pela médica veterinária responsável no **CCZ/SESMA**, inclusive, registrando por meio de fotos as instruções nutricionais contidas na ração, que estariam provocando o adoecimento dos animais.

Não há na oportunidade informações de possível abertura de processo de aquisição regular para substituição das rações, circunstância que deve ser providenciada na sequência, porém que não inviabiliza a análise da possível emergencialidade.

Ressalta-se que a ração em questão é essencial para a efetiva prestação dos serviços de

assistência animal e de cuidados com o referidos seres, competência, também desta Secretária, promovendo assim, um meio ambiente saudável e seguro. Sendo assim, a aquisição pleiteada torna-se necessária para garantir o dever desta Secretaria de Saúde, na manutenção, cuidado e promoção da saúde animal, sob pena, da ocorrência de graves lesões ou até mesmo à morte desses seres.

Foram juntados aos autos: Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência ajustado, Declaração Anual do PCA, Folha de instrução, Cotação, Relatório de Cotação, Mapa de Preços e Proposta, Justificativa de preço e Razão de escolha do Fornecedor, Certidões de Regularidade e Qualificação Técnica da possível contratada. Com relação as CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAIS, informa-se que aquelas referentes ao FGTS e ao INSS não foram enviadas, e aquelas referentes **NEGATIVAS DO MUNICIPAL, NEGATIVA CÍVEL DO TJPA, da FAZENDA NACIONAL, e a CNDT (de Débitos Trabalhistas)** encontram-se **VENCIDAS**. Razão pela a empresa deverá apresentar toda a sua regularidade até o ato de sua contratação.

De acordo com o Setor de Compras, durante a pesquisa de mercado, foi feito contato com várias empresas do ramo, das quais apenas 03 (três) enviaram retorno, sendo entre elas apenas a empresa **AGRO PINHEIRO COMÉRCIO LTDA – CNPJ:43.789.174/0001-98**, teve a proposta apresentada para os itens de 01 a 04 do Termo de Referência mais vantajosa administrativamente perfazem o montante de **R\$ 361.110,75 (trezentos e sessenta e um mil, cento e dez reais e setenta e cinco centavos)**.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, bem como, as solicitadas, veio a esta Consultoria para parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II– DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratação com a Administração Pública. A Administração escolhe a opção mais adequada

às suas necessidades e objetivos considerando os encargos que serão assumidos, numa relação de custo-benefício. Assim, o procedimento licitatório objetiva satisfazer o interesse público e fundamentar uma decisão de escolha da proposta mais vantajosa e de exclusão das propostas que não atendem aos interesses estabelecidos.

A SESMA, em sendo ente da Administração Pública direta, sujeita-se à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 37 da CF e art. 1º da Lei nº 14133/2021).

Todavia, existem hipóteses excepcionais de aquisição que independem de processo licitatório, de modo que a Administração Pública contrata diretamente. A Lei nº 14133/2021 arrola as referidas hipóteses como os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

II.1 - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Secretaria de Saúde do Município de Belém constitui-se em um órgão integrante da administração direta, devendo, portanto, observância aos princípios constitucionais, dentre os quais se destacam o da legalidade e o da impessoalidade.

E, do arcabouço normativo aplicável, extrai-se o dever de licitar:

Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Constituição do Estado:

“Art. 24. Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. O disposto neste artigo, também, se aplica aos órgãos e entidades da administração indireta.

Como já destacado, em regra, a indisponibilidade do interesse público exige que o administrador proceda a aquisição de bens e serviços através da Licitação, **existindo, entretanto situações, em que este mesmo interesse público restará melhor atendido pela adoção de procedimento** diverso, a fim de que os fins almejados sejam concretizados.

Entretanto, esta aquisição se procederá em consonância com o Princípio da Legalidade, regente da atuação administrativa, eis que previstos na norma específica as hipóteses de não incidência do regime formal de licitação, adotando-se o procedimento previsto em lei.

Destaca MARÇAL JUSTEN FILHO^[2], que *“a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância das formalidades é imprescindível”*.

A **licitação dispensável, prevista pelo artigo 75 da Lei das Licitações e Contratos administrativos**, tem como traço marcante a viabilidade de realização do certame, mas que deixa de ser feito por revelar-se inconveniente numa situação de fato específica e em concreto.

As hipóteses do **art. 75, da Lei 14.133/21 consubstanciam-se em hipóteses fechadas, ou seja, o administrador público não tem a discricionariedade de ampliar o rol de casos passíveis de dispensa de licitação**. Dentre as hipóteses está a dispensa para aquisição de produtos e contratação de serviços **nos casos de emergência**, como caracteriza no presente pleito, de acordo com o art. 75, VIII da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

^[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Ed. Dialética, São Paulo: 2005, pág. 228

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.(grifamos)”

O dispositivo enfocado aplica-se às hipóteses em que o decurso do tempo necessário a realização do procedimento licitatório impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos ao interesse público.

Acerca do conceito de urgência aplicado aos contratos administrativos, assevera o ilustre administrativista Marçal Justen Filho¹:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato de certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”

A aquisição direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem caracteriza uma livre atuação do administrador. Por isso, devem ser observados determinados requisitos justificadores da aquisição direta.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários a lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª edição. Editora Dialética, pág. 239.

No caso dos autos, observa-se que a situação pode ser enquadrada como **dispensa de licitação descritas na Lei, qual seja, no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/21**, uma vez que a administração necessita **em caráter de emergência da contratação de empresa** para aquisição emergencial das **rações premium: cães (adulto e infantil) e gatos (adulto e infantil)**, Objetivando **Abastecer o estabelecimento que trata da saúde animal desta Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB**, em razão dos itens que foram adquiridos estão causando enfermidades graves nesses animais, e ainda não há processos licitatórios para aquisição regular que esteja em andamento, entretanto, isto não configura um impeditivo de análise, devendo o processo regular iniciar-se o quanto antes. **Evitando assim que haja prejuízo ou comprometa a continuidade dos serviços públicos, e a a saúde de animais vivos, haja vista ser temerária a realização do certame licitatório, já que com todos os trâmites pertinentes ao mesmo, não restaria tempo hábil para o atendimento satisfatório e eficaz do pleito, o que poderia colocar em risco a saúde de tais cães e gatos.**

Desta feita, a opção pela **dispensa de licitação** deve ser justificada pela Administração, comprovando indiscutivelmente a sua conveniência, regularidade, ou como no presente caso, a **emergência**, e sempre resguardando o interesse social público, o que em outras linhas, o gestor público, por sua vontade própria, sem comprovado resguardo com o erário público e ao interesse da administração, não pode optar pela dispensa de licitação, pois, ela precisa ser oportuna e legal, sob todos os aspectos para o Poder Público.

Assinale-se que o presente processo foi submetido à análise da área técnica gestora, a qual ressaltou a necessidade de formalização da aquisição emergencial, tendo em vista que a ausência da aquisição representaria um prejuízo considerável para sociedade e administração pública, bem como esclareceu que os valores propostos à título de aquisição direta estariam compatíveis com os preços de mercado.

Assim, para que a situação possa se caracterizar numa dispensa de licitação, deve o caso concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos legais, isto é, dentro das hipóteses elencadas no artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14133/21, o que restou comprovado no presente.

III- CONCLUSÃO.

Em face do exposto, considerando as informações constantes no presente processo, concluímos pela viabilidade da aquisição direta através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21.

Este Núcleo sugere pela: aquisição emergencial de medicamentos objetivando abastecer os estabelecimentos de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB, junto a empresa **AGRO PINHEIRO COMÉRCIO LTDA** – CNPJ:43.789.174/0001-98, teve a proposta apresentada para os itens de 01 a 04 do Termo de Referência mais vantajosa administrativamente perfazem o montante de **R\$ 361.110,75 (trezentos e sessenta e um mil, cento e dez reais e setenta e cinco centavos) permanecendo a necessidade e emergência em relação aos itens, conforme certidão do núcleo de contratos do dia 01/07/2025** .

É preciso ser feito a devida ressalva, a contratação por dispensa, tem que ser por período de 12 meses, dentro de um mesmo exercício financeiro, evitando assim o fracionamento de despesa, ARTIGO 75, §1º, I e II, da lei 14.133/2021, fato que se configura, tendo em vista a DECLARAÇÃO DO SETOR DE COMPRAS INFORMAR QUE TAL ATO NÃO FERRE O PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÃO, DATADO DO DIA 16/07/2025.

Ressalta-se que não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis e pela Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Por fim, ressalta-se o caráter MERAMENTE OPINATIVO da presente manifestação cabendo à Secretária Municipal de Saúde o desfecho da demanda

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 18 de Agosto de 2025.

Saúde



BELEM

P R E F E I T U R A

CAPITAL DA AMAZÔNIA

AUGUSTO MENDES

Assessor Jurídico – NSAJ

Matricula: 0408832-027

OAB/PA nº 16.325

De acordo,

JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO

Diretor do Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica – NSAJ